

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022

ASSUNTO: RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA VRR DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO EIRELI.

Excelentíssimo presidente da Comissão de Licitação do Município de São Lourenço da Mata, a empresa MC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 41.043.317/0001-92, por seu responsável legal a Srta. MARIA CECILIA MEIRA LINS SOUSA DIAS, Carteira de Identidade nº 8.566.411 – SDS-PE, CPF/MF n.º 100.818.124-26, PROPRIETÁRIA da empresa, vem através deste impetrar recurso contra a habilitação da proposta comercial apresentada pela empresa VRR DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO EIRELI , considerando que a mesma não cumpriu com as exigências contidas no Edital, referente ao item 10.1: A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de até 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.

No dia 27 de outubro de 2022 a citada empresa foi convocada para apresentar a sua proposta de preços readequada aos últimos lances , acompanhada de catálogos dos itens arrematados às 10:08:33 e só o fez às 16:04:42 , porém sem os catálogos solicitados.

Foi definido pelo pregoeiro, o prazo final para apresentação de recurso em 17/11/2022 às 23:59, estando assim tempestivo a apresentação do recurso.

SOBRE FATOS E DE DIREITO

Deve-se observar a Vinculação ao Edital. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei no 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes sabedoras do inteiro teor do certame.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Apesar da Administração estar estritamente vinculada ao Instrumento convocatório, pode a mesma alterar o seu teor quando existir motivo superveniente, de interesse público. Nesse sentido, ao trabalhar a relativização deste princípio, elucida Diógenes Gasparini:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório.

Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

Diante dos fatos anteriormente narrados, solicitamos a revisão da decisão, e a desclassificação da proposta da empresa VRR DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO EIRELI, em razão do descumprimento ao item 10.1 do edital.

Camaragibe, 16 de outubro de 2022.

Voltar

Fechar